PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 20 DE JANEIRO DE 2026

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 382, DE 27 DE JUNHO DE 2018, PARA AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A UTILIZAR, EM CARÁTER COMPLEMENTAR, BRIGADISTAS E BOMBEIROS CIVIS EM APOIO ÀS AÇÕES DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (COMPDEC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, Estado de Goiás, aprovou o Projeto de Lei Complementar de autoria do **VEREADOR JEAN CARLOS** e eu, **MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA**, **PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 382, de 27 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida dos arts. 5º-A a 5º-G, com a seguinte redação:

Art. 5º-A Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e promover, em caráter complementar, a utilização de brigadistas e de bombeiros civis, estes na forma da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, para apoio técnico-operacional às ações da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), exclusivamente em situações de interesse público e coletivo, no âmbito do Município de Anápolis.

JEAN CARLOS
PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiaí,
Anápolis/GO CEP: 75110-330
62 3099-9920

JORGE HENRIQUE ELIAS:85172723153
2026.01.20 15:11:51 -03'00'
anapolis.go.leg.br
@camaradeanapolis

§ 1º A atuação prevista no caput não substitui as funções constitucionais e legais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, limitando-se a ações iniciais, preventivas, educativas ou de apoio, quando acionada e coordenada pela COMPDEC.

§ 2º É vedada atuação autônoma ou independente, devendo ocorrer sempre em caráter complementar, auxiliar e subordinado às diretrizes e aos protocolos definidos pelo Poder Público.

Art. 5º-B A utilização de brigadistas e bombeiros civis, sob coordenação da COMPDEC, poderá ocorrer, dentre outras hipóteses:

I - em apoio a ações iniciais em ocorrências de incêndio em áreas públicas;

II - em ações preventivas e educativas junto à população e a comunidades em áreas de risco;

III - em apoio a operações de evacuação de áreas de risco, orientação e acolhimento de vítimas;

IV - em apoio a ações de primeiros socorros, isolamento e sinalização de áreas afetadas, por solicitação da autoridade pública competente;

V - em suporte emergencial a equipes municipais em situações de desastres naturais ou provocados.

Art. 5º-C A execução das ações previstas nos arts. 5º-A e 5º-B poderá ser realizada pelo Poder Executivo, entre outros meios, por:

I - contratação de profissionais habilitados, observadas as normas legais e administrativas aplicáveis;

JEAN CARLOS
PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiaí,
Anápolis/GO CEP: 75110-330
62 3099-9920

II - celebração de convênios e parcerias com instituições públicas e privadas sem fins lucrativos;

III - cadastramento e chamamento de brigadistas e bombeiros civis voluntários, respeitados os critérios estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. A participação de brigadistas e bombeiros civis observará a legislação trabalhista e administrativa aplicável, não gerando vínculo estatutário com o Município.

Art. 5º-D Os brigadistas e bombeiros civis mobilizados deverão possuir capacitação específica, certificação reconhecida e registro, quando exigido pela legislação aplicável.

Art. 5º-E O Poder Executivo, por meio da COMPDEC, poderá coordenar, supervisionar e fiscalizar a atuação de brigadistas e bombeiros civis mobilizados para apoio às ações municipais de proteção e defesa civil, podendo estabelecer, por regulamento, protocolos operacionais, inclusive quanto a:

I - acionamento e mobilização;

II - limites de atuação;

III - articulação com órgãos estaduais e federais;

IV - registro e relatório das ações realizadas.

Art. 5º-F O Poder Executivo poderá celebrar acordos de cooperação técnica com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, com instituições de ensino e com entidades especializadas, para fins de capacitação, treinamento, padronização de procedimentos e apoio institucional.

Art. 5º-G É vedada a mobilização ou utilização de brigadistas e bombeiros civis para fins de segurança privada, controle de

JEAN CARLOS
PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiaí,
Anápolis/GO CEP: 75110-330
62 3099-9920

ordem pública ou substituição de funções típicas das forças de segurança e salvamento.

Art. 2º O inciso XV do art. 5º da Lei Complementar nº 382 passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os demais incisos:

XV - implantar programas de treinamento para voluntariado, inclusive para atuação integrada com brigadistas e bombeiros civis, observadas as normas técnicas aplicáveis e as diretrizes da COMPDEC;

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

VEREADOR JEAN CARLOS
Partido Liberal

JEAN CARLOS
PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiaí,
Anápolis/GO CEP: 75110-380
62 3099-9920

JUSTIFICATIVA

Ilustres pares, apresento à elevada consideração dos membros dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar que visa reforçar a capacidade de resposta do Município de Anápolis diante de situações de emergência, desastres naturais e eventos adversos, ampliando, em caráter autorizativo e complementar, a possibilidade de mobilização de brigadistas e bombeiros civis em apoio técnico-operacional à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC).

A Lei Complementar nº 382, de 27 de junho de 2018, que reestrutura a COMPDEC, já prevê como atividades a capacitação de recursos humanos, a mobilização comunitária e o treinamento para voluntariado. Propõe-se, contudo, aperfeiçoar o marco municipal para permitir, de forma regulamentada pelo Poder Executivo, a participação complementar de brigadistas e bombeiros civis em ações de interesse público e coletivo, sem substituição das competências do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

A redação preserva a separação e a harmonia entre os Poderes, por não impor obrigação imediata ao Poder Executivo, limitando-se a autorizar mecanismos de cooperação e apoio, cuja implementação dependerá de avaliação administrativa e de disponibilidade orçamentária.

Além disso, a proposição estimula parcerias e acordos de cooperação técnica para capacitação e padronização de procedimentos, fortalecendo a integração do Município com órgãos estaduais e federais e

JEAN CARLOS
PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiaí,
Anápolis/GO CEP: 75110-330
62 3099-9920

promovendo cultura de prevenção e educação comunitária.

Trata-se, portanto, de medida de interesse público e coletivo, voltada à proteção de vidas e patrimônios e ao incremento da eficiência das ações municipais de proteção e defesa civil, em observância ao ordenamento vigente.

Diante de todo o exposto, submeto esta proposição ao exame dos nobres Pares, certo de que sua aprovação representará um passo firme e responsável na construção de uma cidade mais segura, resiliente e comprometida com a proteção dos cidadãos anapolinos.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2026.

VEREADOR JEAN CARLOS
Partido Liberal

JEAN CARLOS
PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiaí,
Anápolis/GO CEP: 75110-330
62 3099-9920